



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 554/2023

Processo Número: **9996/2023** | Data do Protocolo: 18/04/2023 18:27:38

Autoria: **Lucas Bove**

Coautoria:

Ementa: Autoriza a criação do Programa de Reforço Escolar para alunos do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Autoriza a criação do Programa de Reforço Escolar para alunos do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação do Programa de Reforço Escolar para alunos do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Programa de Reforço Escolar será implantado por meio da celebração de convênios e/ou parcerias entre Universidades públicas e privadas do Estado de São Paulo e a Secretaria Estadual de Educação, no caso de escolas estaduais, e as Secretarias Municipais de Educação, no caso de escolas municipais.

Artigo 2º - As aulas de reforço escolar serão ministradas no período do contraturno das aulas regulares, por alunos dos cursos de Graduação das Universidades, mediante manifestação de interesse e aprovação em processo seletivo, em uma das seguintes áreas:

- I - Português;
- II - Matemática;
- III - Ciências Humanas;
- IV - Ciências da Natureza.

Parágrafo único - Os assuntos a serem abordados nas aulas de reforço serão determinados de acordo com os resultados da Prova Paulista de cada bimestre ou de outra forma de avaliação que a Diretoria da escola julgar mais conveniente.

Artigo 3º - As Universidades que manifestarem o desejo de aderir ao Programa deverão abrir edital, de forma pública em seus respectivos sítios eletrônicos, para que as escolas interessadas possam se inscrever por meio de sua Diretoria.

§1º - Aos alunos de Universidades públicas que forem aprovados no processo seletivo e cumprirem carga mínima semestral de horas-aula de reforço ministradas, serão atribuídos créditos-aulas, de acordo com as normas que tratam de atividades de extensão da Universidade.

§2º - Aos alunos de Universidades privadas que forem aprovados no processo seletivo e cumprirem carga mínima semestral de horas-aula de reforço ministradas, será somado o tempo total para cômputo da carga horária mínima de atividades complementares, de acordo com as normas da Universidade.

§3º - A adesão das Universidades ao Programa é facultativa, ficando assegurada sua autonomia administrativa.

Artigo 4º - São pré-requisitos para participação no Programa:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Possuir 18 (dezoito) anos ou mais;
- III - Estar matriculado em curso superior, em qualquer universidade pública ou privada do Estado de São Paulo;
- IV - Ter desempenho acadêmico acima de 70% (setenta por cento), antes e durante o período de participação no Programa.

Artigo 5º - São obrigações dos universitários selecionados:





- I - Cumprir a carga horária mínima de horas-aula de reforço escolar;
- II - Elaborar o cronograma de aulas, de acordo com os assuntos em que os estudantes obtiverem as piores notas na última Prova Paulista ou na avaliação que a Diretoria da escola julgar mais conveniente;
- III - Elaborar relatório semanal das atividades realizadas com as crianças e/ou adolescentes;
- IV - Zelar pela ordem e pela hierarquia dentro de sala de aula, bem como pelo cumprimento das regras da Diretoria da escola;
- V - Manter com os alunos postura profissional, sem gerar qualquer tipo de envolvimento de caráter amoroso.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para execução do Programa, podendo fixar outros critérios de seleção e de acompanhamento das atividades de reforço escolar.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 205, o direito à educação visando “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, incluiu a educação entre os direitos a serem assegurados com absoluta prioridade tanto pelo Poder Público, quanto pela família, pela comunidade e pela sociedade em geral.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar do ensino básico, assim dispôs:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. São objetivos principais da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo.

Não obstante os esforços legislativos em consagrar a educação como direito fundamental e prioritário, sabe-se que os níveis educacionais brasileiros ainda estão muito abaixo do desejável, se comparado a outros países do mundo.

De acordo com os resultados do PISA 2018 (disponível em: http://portal.mec.gov.br/images/03.12.2019_Pisa-apresentacao-coletiva.pdf), maior estudo sobre educação do mundo, que contou, naquela edição, com avaliação de 79 nações nos quesitos leitura, matemática e ciências, no Brasil 68,1% dos estudantes com 15 anos de idade não possuem nível básico de Matemática. Em Ciências, o número chega 55% e em Leitura, 50%.

Analisando-se os indicadores educacionais do Estado de São Paulo, embora o Estado esteja em os primeiros colocados do país, os índices que avaliam a Educação Básica ainda demonstram resultados ruins, que, certamente, merecem atenção por parte do Poder Público.

O Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2021 (disponível em: <https://www.moderna.com.br/anuario-educacao-basica/2021/estados-sao-paulo.html>), que reúne os indicadores e as informações mais recentes de fontes primárias, como as pesquisas do IBGE e do Inep/MEC, trouxe alguns dados da rede pública que podem ser destacados:





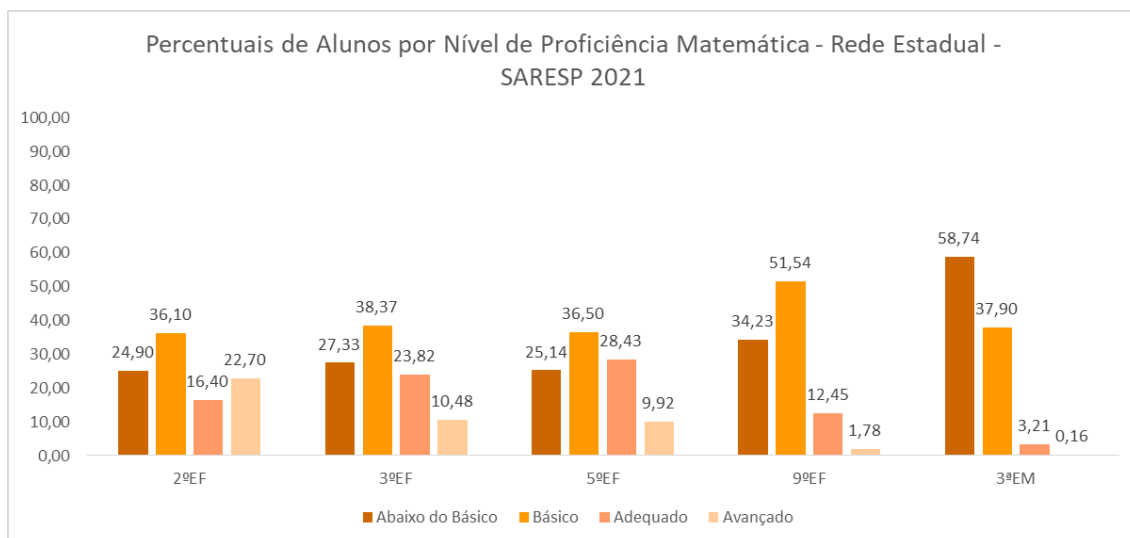
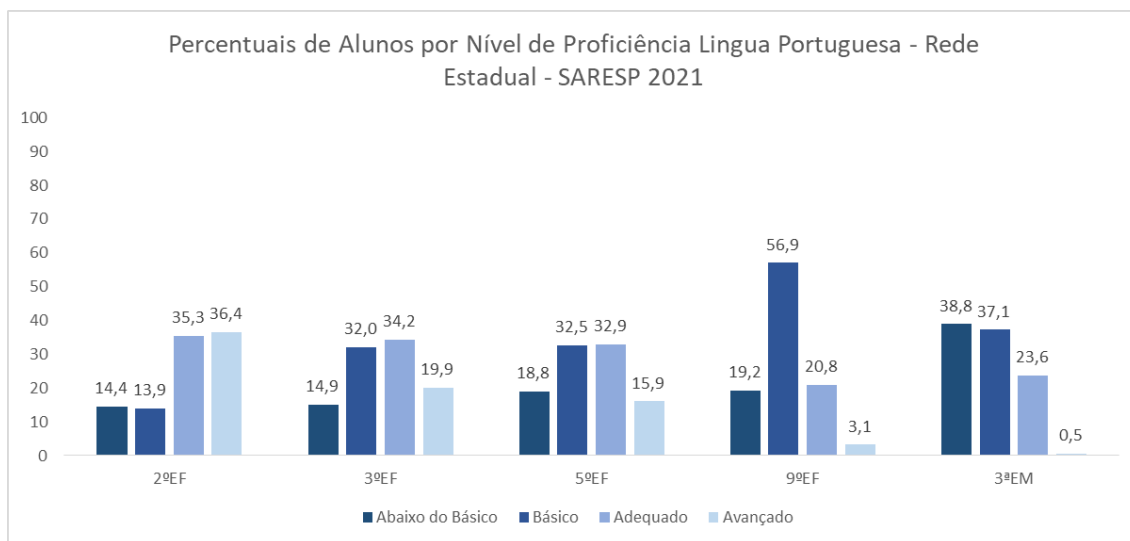
- 14,6% dos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental e 18,3% dos alunos do Ensino Médio estão com idade acima da recomendada para a etapa;

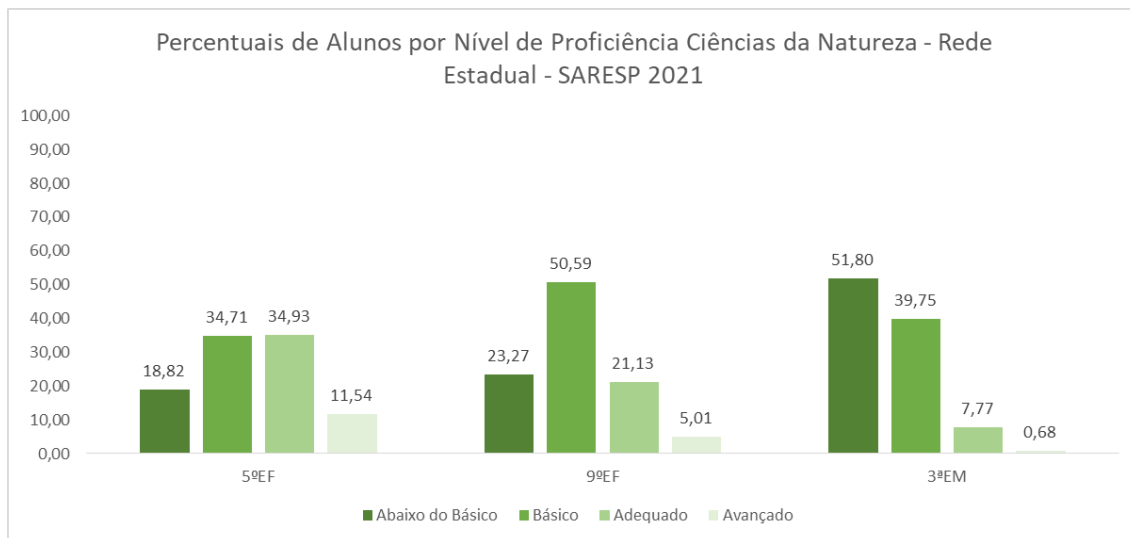
- nos anos finais do Ensino Fundamental, apenas 39,7% dos alunos possuem aprendizado adequado para a etapa em Português e 17,5% em Matemática; no Ensino Médio, essas taxas caem para 33,4% em Português e 3,8% em Matemática;

- no quesito alfabetização, a porcentagem de alunos do 3º ano do Ensino Fundamental que não possuem nível suficiente é de 41,3% em Leitura, 17,1% em Escrita e 39,2% em Matemática;

- em 2020, mais de 13% dos jovens com 19 anos não concluíram o Ensino Médio.

Ainda, avaliando os níveis de proficiência nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências da Natureza, o SARESP – Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo 2021, trouxe os seguintes resultados:





Como se vê, os índices da Educação Básica da rede pública do Estado de São Paulo demonstram resultados insatisfatórios. Para além de ser um problema em si, o baixo desempenho educacional podem trazer, dentre outras, duas consequências deletérias: o absenteísmo e a evasão escolar.

Em artigo denominado “O absenteísmo escolar de discente na classe de repetentes: um estudo de caso e t n o g r á f i c o ” (d i s p o n í v e l e m : <https://revistas.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/viewFile/5393/4417>), Suziane de Santana Vasconcellos cita o autor português Faro, que define o absenteísmo escolar como:

“um problema individual grave na medida em que representa um entrave ao sucesso educativo de cada aluno. Pode conduzir mais tarde a situações de abandono escolar e a situações de delinquência e exclusão social levando o problema para a esfera da questão social. [...] O absenteísmo escolar, é entendido como a falta injustificada de comparecimento às aulas por parte de um aluno”.

Ainda, segundo Ireland[1]:

“Sabe-se que dificuldades detectadas na educação básica estão relacionadas com problemas que vão se acumulando desde o início da escolarização de muitas crianças, aqui e ali reveladas por sinais como a reprovação, o abandono da escola e o absenteísmo, fenômenos esses que já se sabe serem também associados ao modo de funcionamento da escola e da sociedade que a comporta. Mas, na medida em que o aluno não consegue desenvolver, ao longo de sua trajetória escolar, determinadas habilidades que lhe permitam enfrentar as tarefas e exigências da sociedade e do mundo do trabalho contemporâneos, ele provavelmente será excluído da sociedade. Nesse sentido, a melhora do desempenho escolar tem uma conotação que vai muito além dos muros da escola”.

Muitos outros autores também defendem que, embora não haja unanimidade, a maioria dos estudos demonstram uma relação direta entre desempenho acadêmico e absenteísmo, cuja consequência a longo prazo culmina na evasão escolar. Segundo artigo publicado no blog Conexia (disponível em: <https://blog.conexia.com.br/evasao-escolar/>), alunos com baixo rendimento (ou que sentem que não aprendem) são mais propensos a abandonar a escola aos poucos, sobretudo por causa da desmotivação gerada pelo ambiente escolar.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela FGV (disponível em: <https://cps.fgv.br/RetornoParaEscola>) mostrou que a principal causa da evasão escolar no Brasil consiste na falta de interesse dos alunos,





representando 40% dos casos de evasão. Em segundo lugar, problemas financeiros e aumento da taxa de desemprego, ocupa uma quantidade de 27%.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2021, aproximadamente 244 mil crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos estavam fora da escola no segundo trimestre de 2021, o que representa um aumento de 171% em comparação a 2019, quando 90 mil crianças estavam fora da escola.

Outro estudo realizado pelo Ipec para o Unicef em 2022 (disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022_a-voz-de-adolescentes.pdf) mostrou que 2 milhões de adolescentes entre 11 a 19 anos que ainda não haviam terminado a educação básica deixaram a escola no Brasil, um total de 11% do total da amostra pesquisada. Dentre os principais motivos, encontram-se a dificuldade em acompanhar as explicações dos professores e a falta de interesse na escola.

Ainda, segundo o mesmo estudo, 83% dos entrevistados consideraram como necessário que a escola ofereça aulas de reforço escolar. Entre aqueles que já participaram de reforço nos últimos meses, 93% afirmaram que as aulas de reforço contribuem, de alguma forma, com o aprendizado.

Como se pode notar, não faltam dados para justificar a importância e a urgência da criação de medidas voltadas a garantir maior eficiência na absorção dos conteúdos passados pelos professores aos alunos de toda a Educação Básica, que, por diversas razões, encontram ao longo de seus estudos dificuldades em determinadas matérias.

Se, por um lado, há uma deficiência no processo de aprendizagem nas escolas, por outro, inúmeros estudantes de Universidades, sobretudo aqueles que foram aprovados em um passado recente em vestibulares concorridos, possuem conhecimentos que, sem dúvida, podem contribuir com a complementação da formação básica daqueles que ainda cursam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Ademais, trata-se de áreas de conhecimento às quais, independente do curso superior escolhido no vestibular, todos os estudantes tiveram, em alguma medida, que se dedicar ao longo de sua trajetória.

Para além do benefício do próprio conhecimento nas matérias do ciclo básico, este Parlamentar acredita que bons exemplos são capazes de inspirar pessoas, principalmente crianças e adolescentes que, em regra, carecem de boas referências. O contato com universitários certamente pode se transformar em uma experiência de vida positiva para ambos, tanto para os alunos, como incentivo a também buscarem a aprovação em um vestibular, investindo em seu futuro profissional, quando para os universitários, que poderão doar parte de seu tempo e conhecimento para o bem de outros.

Ademais, a própria Lei nº 9.394/1996, já citada, estabelece dentre as finalidades do

- promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

- estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

- promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

- atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Pensando em formas de implementar o projeto, acredita-se ser viável autorizar que a participação no





programa de Reforço Escolar possa ser convertida em créditos-aula ou em horas complementares para os universitários, a depender do regramento próprio de cada Universidade, a partir de convênios e parcerias com as Secretarias de Educação.

Imperioso consignar que a proposta aqui apresentada não interfere na autonomia administrativa das Universidades, na medida em que apenas autoriza que aquelas que queiram aderir ao programa possam proporcionar a seus alunos a possibilidade de participação como forma de complementar suas atividades curriculares.

Ademais, o mesmo diploma legal supracitado assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, que possam estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão e firmar contratos, acordos e convênios[2].

Pelo exposto, considerando que este Deputado vê a educação com o principal eixo de transformação da sociedade, roga-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto.

[1] IRELAND, V. E. (Coord.). Repensando a escola: um estudo sobre os desafios de aprender, ler e escrever. Brasília: UNESCO; MEC/INEP, 2007.

[2] Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

Lucas Bove - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003500340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em 18/04/2023 18:14

Checksum: **A2295024CBFF1B1A3E79613C8CC3A999CE627C80EF4F62C7069783C733D34D8A**

